LEI Nº 4.442, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Autoria: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio tarifário ao sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Luziânia, Estado de Goiás, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário ao sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros para a garantia da sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 2º O subsídio tarifário de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II – preservar o interesse público envolto;

III – priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade das pessoas;

IV – garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros;

V – impedir eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos;

VI – incentivar a utilização do transporte coletivo público em detrimento de eventual transporte irregular;

Digitalizado com CamScanner

VII – impedir o aumento elevado da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º O subsídio tarifário de que trata esta Lei será no valor de até R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) mensais, em razão do elevado aumento nos combustíveis.

§ 1º O subsídio tarifário de que trata esta Lei é política pública discricionária e estará limitada, sempre, ao valor máximo de que trata o **caput**, não se sujeitando a qualquer majoração, tampouco garantindo o direito de reivindicar, judicial ou administrativamente.

§ 2º O valor de que trata o **caput** somente poderá ser majorado por autorização legal cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo podendo, no entanto, havendo disponibilidade orçamentária e, a juízo de conveniência e oportunidade administrativa, ser reajustado anualmente via decreto, considerando os índices oficiais vigentes.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos provenientes do subsídio tarifário de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

§ 4º Caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização do subsídio tarifário recebido.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, em regime de colaboração com os setores municipais de trânsito e regulação se necessário, autorizado a proceder com a edição e adoção de medidas práticas tendentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar ou Especial no Orçamento do exercício de 2022, até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei, promovendo as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Digitalizado com CamScanner